

RESOLUÇÃO 21 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997

Regula o afastamento de magistrados, nos termos do inciso I do art. 73 da Lei Complementar 35/79.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento ao decidido no Processo 5721/97–TRF, em sessão plenária administrativa do dia 4 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Compete ao Plenário do Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidir a respeito do afastamento de magistrados de primeiro e segundo grau da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. do 73 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar 37, de 13 de novembro de 1979.

Art. 2º Os afastamentos de que trata esta Resolução serão deferidos para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O afastamento somente será deferido a magistrado vitalício.

§ 2º Não será autorizado afastamento para frequência a curso ou seminário fora da área jurídica, a não ser em caso de exclusivo interesse da Justiça Federal, a critério do Tribunal.

Art. 3º O requerimento do interessado deverá ser encaminhado ao juiz-presidente do Tribunal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso ou seminário, indicando:

I – a data do início, duração, carga horária e local da realização do curso ou seminário;

II – o nome da entidade promotora do curso ou seminário;

III – o programa de atividades com a descrição dos conteúdos do curso ou seminário e com os temas a serem abordados.

Art. 4º Se o curso ou seminário for realizado no exterior, o magistrado deverá comprovar perfeito conhecimento do idioma em que será ministrado, apresentando certificado de conclusão de curso regular de língua estrangeira ou atestado idôneo que indique o nível de proficiência do magistrado interessado.

Art. 5º Se o magistrado for de primeiro grau, o pedido, depois de autuado, será encaminhado à Corregedoria, que se pronunciará sobre:

- a) a situação dos serviços judiciários da vara em que o magistrado estiver em exercício;
- b) a substituição do magistrado e os reflexos de seu afastamento nos serviços da seção judiciária;
- c) a produtividade e o desempenho do magistrado;
- d) a existência e a natureza de procedimentos disciplinares contra o magistrado.

Art. 6º Após a manifestação da Corregedoria, o pedido será encaminhado ao juiz-coordenador do Núcleo de Estudos de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, criado pela Resolução 9 de 31 de agosto de 1993, que informará conclusivamente acerca da relevância do curso ou seminário nas atividades afetas aos magistrados federais.

Art. 7º Na Justiça Federal de primeiro grau, o número de afastamentos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total dos juízes em atividade na Primeira Região.

§ 1º No cálculo do percentual do total de juízes para efeito de afastamento, o número fracionado será arredondado para mais, se superior a cinco décimos, ou para menos, se igual ou inferior àquela fração.

§ 2º Havendo número de interessados superior ao previsto neste artigo, a escolha recairá, preferencialmente, no magistrado mais antigo.

§ 3º Quando o afastamento for deferido para cidade onde haja vara federal ou sede de seccional vinculada à Primeira Região, o magistrado interessado poderá ser designado para prestar auxílio pelo período de duração do curso ou seminário, a critério do Tribunal.

Art. 8º Nenhum magistrado poderá afastar-se por prazo superior a 2 (dois) anos concedido de uma só vez ou em prorrogação.

§ 1º Se o afastamento for por período igual ou inferior a 1 (um) ano, não poderá ser concedido novo afastamento antes de decorridos 3 (três) anos e por prazo superior a 1 (um) ano, antes de decorridos 5 (cinco) anos.

§ 2º O direito às férias adquirido no período de afastamento será considerado usufruído pelo magistrado, não ensejando direito a compensação, exceto quando ocorrer designação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

Art. 9º O magistrado, quando de primeiro grau, deverá apresentar mensalmente ao juiz-coordenador do Núcleo de Estudos de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados um relatório circunstanciado e documentado com detalhamento de todas as atividades desenvolvidas no curso ou seminário, obrigando-se a proferir, por período igual ao do afastamento, palestras solicitadas, como, também, consentir na divulgação dos trabalhos realizados no curso ou seminário.

Parágrafo único. O juiz-coordenador do Núcleo de Estudos de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados comunicará à Corregedoria, para os devidos registros e providências, quando for o caso, o cumprimento ou não pelo magistrado afastado do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. Nos afastamentos deferidos nos termos desta Resolução, não haverá ônus algum para a Justiça Federal, à exceção dos vencimentos e vantagens.

Art. 11. Ao magistrado beneficiado pelo disposto nesta Resolução, não será concedida exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de

ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

Art. 12. Durante o período de afastamento de que trata esta Resolução, o magistrado beneficiado não poderá ser removido ou promovido por merecimento.

Art. 13. O preenchimento dos requisitos desta Resolução não gera direito ao afastamento. O deferimento do pedido far-se-á pelo critério da conveniência administrativa.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitadas as situações já constituídas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz NELSON GOMES DA SILVA
Presidente

Publicada no *DJ* 2 de 19.12.1997, p. 111429.